



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício N° 1431/2025-DE abd

Juiz de Fora, 26 de maio de 2025.

Sra
Ana Luisa Guimarães
Secretaria de Saúde
Av. Brasil, 2001 , 2º andar - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36016-000

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 42/2025**



Senhora Secretária,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que "Institui o Programa Escola Segura no Município de Juiz de Fora e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Laiz Perrut, Membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-estar Social, em 20 de maio de 2025:

"Trata-se de Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes, que "Institui o Programa Escola Segura no Município de Juiz de Fora e dá outras providências." Ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da d. Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que sejam alteradas as disposições que criam obrigações, imposições e determinações para o Poder Executivo. Nos termos do artigo 72, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete à Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: "Art. 72. É competência específica: [...] III - Da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: a. opinar sobre proposições relativas a: 1 - higiene e saúde pública; 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos; 3 - bem-estar social no Município; 4 - família". Ademais, nos termos dos artigos 92, parágrafo primeiro, e 93, caput do Regimento Interno, é facultado aos vereadores formularem pedido de parecer ou informações a órgãos internos ou externos da Administração Pública, o que recebe o nome de "pedido de diligência". Observa-se: "Art. 92. Todo e qualquer processo ou expediente encaminhado às Comissões da Câmara Municipal, terão prazos determinados para sua devolução. § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, sem embargo das disposições regimentais, a Comissão que requerer parecer ou informações de órgãos internos ou externos terá o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da resposta ao pedido de diligência, para a devolução da matéria para seu trâmite normal." "Art. 93. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário por maioria simples" Nesse sentido, diante da matéria de que versa o presente PL, bem como da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, gostaria de formular pedido de diligência à Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, para que responda as seguintes perguntas: - Atualmente, existe algum tipo de preparação voltado aos primeiros socorros nas escolas do Município? - Caso fosse aprovado, a proposição poderia gerar algum custo para a Secretaria de Saúde, tendo em vista que os profissionais da educação teriam que ser capacitados em primeiros socorros por profissionais da saúde? Somente por meio dos referidos esclarecimentos que será possível analisar, com clareza a viabilidade e utilidade do presente Projeto de Lei. Deste modo, em atenção aos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

artigos supracitados, pugno pela suspensão do andamento do projeto em diligência, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno, e pelo encaminhamento dos autos para a Secretaria de Saúde para a realização da diligência solicitada".

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

